

Editorial

Objetivando divulgar os valores profissionais da KPMG e mantendo o compromisso com nossos clientes, nosso pessoal e o mercado, esta nona edição do DPP News traz grandes inovações visuais, marcadas pela simplicidade, clareza e consistência na forma de apresentação das informações. Este é o novo padrão mundial que a KPMG implementou, buscando, dentre outros propósitos, o profissionalismo, a capacitação, a inovação e o sucesso.

Esta edição traz um resumo das principais normas de contabilidade e de auditoria, que foram publicadas pelos órgãos profissionais e reguladores no período de maio a outubro de 2004.

O Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) esclareceu as divergências entre as práticas contábeis e princípios de contabilidade e uniformizou o procedimento para a contabilização do PIS e da COFINS. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) estabeleceu procedimentos para a divulgação das informações de natureza social e ambiental e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) divulgou os procedimentos contábeis para o reconhecimento das Entidades de Propósitos Específicos (EPEs).

O International Accounting Standards Board (IASB) emitiu Drafts Interpretations sobre planos multipatrocinados, entidades de propósitos específicos e benefícios a empregados, além de propor aditamentos à IAS 39.

O Public Company Accounting Oversight Board (PCAOB) emitiu normas de auditoria que requerem que os relatórios dos auditores independentes façam referências às suas normas, ressaltando a necessidade de avaliação dos controles internos, conforme requerido pela Seção 404 da Lei Sarbanes-Oxley.

A Securities and Exchange Commission (SEC) esclareceu questões envolvendo a independência do auditor e seus honorários contingentes, enquanto o Financial Accounting Standards Board (FASB) esclareceu questões relativas à aplicação do método de equivalência patrimonial em outros investimentos que não em ações ordinárias, incluindo as participações em entidades de participação variável (VIE).

Nossos profissionais estarão à disposição para esclarecimentos adicionais das normas publicadas.

Boa Leitura!

Nesta Edição

Normas Nacionais

2 IBRACON

3 CVM

4 CFC

Normas Internacionais

7 IASB

Normas Americanas

10 SEC

11 FASB

11 PCAOB

Destaque sobre as Normas Nacionais

A íntegra das normas poderá ser obtida em www.ibracon.com.br

IBRACON

Instituto dos Auditores Independentes do Brasil

Interpretação Técnica do IBRACON 01/04

Contabilização das Contribuições para o PIS (Programa de Integração Social) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)

Em decorrência das Leis 10.637/02 e 10.833/03, com alterações da Lei 10.865/04 e regulamentações posteriores e, considerando-se a complexidade do tema e da existência de certos aspectos que têm suscitado dúvidas em sua contabilização, o IBRACON elaborou esta Interpretação Técnica (IT) contendo um conjunto de perguntas e respostas quanto aos principais aspectos contábeis envolvidos.

Comunicado Técnico IBRACON 03/04

Estrutura Contábil Aplicada no Brasil

Este Comunicado tem por objetivo esclarecer questões importantes que envolvem divergências entre as práticas contábeis e os princípios fundamentais de contabilidade; dentre elas: o reconhecimento contábil dos efeitos inflacionários nas demonstrações financeiras, apresentação de patrimônio líquido negativo, contabilização das operações de arrendamento mercantil financeiro, ajuste a valor presente e preparação de demonstrações financeiras consolidadas pelas entidades de capital fechado.

Comunicado Técnico IBRACON 04/04

Sistema de Controles Internos

Circular da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) 249/04

Este Comunicado tem por finalidade orientar os auditores independentes no atendimento aos requerimentos específicos da Circular SUSEP 249, de 20 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a implantação e implementação de sistema de controles internos para as sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.

Este comunicado apresenta um modelo do relatório circunstanciado a ser emitido pelo auditor, para atendimento da Circular.

**Comunicado Técnico IBRACON 05/04
Atendimento aos requerimentos
específicos da Resolução 125,
do CCFCVS (Conselho Curador
do Fundo de Compensação das
Variações Salariais)**

Este Comunicado tem por finalidade orientar os auditores independentes, membros do IBRACON, no atendimento aos requerimentos específicos da Resolução CCFCVS 125, de 10 de dezembro de 2001, que estabelece a exigência de relatório dos auditores independentes sobre as operações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação.

A Resolução requer que o auditor independente avalie a pertinência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controles, relativos às transações com recursos do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação.

Os Anexos ao Comunicado descrevem os aspectos adicionais e mínimos que o auditor independente deve considerar quando do processo de documentação das indagações e testes necessários ao atendimento da Resolução CCFCVS 125/01 e fornecem um modelo do relatório a ser emitido.

A íntegra das normas
poderá ser obtida em
www.cvm.gov.br

CVM Comissão de Valores Mobiliários

Instrução CVM 408, de 18 de agosto de 2004

EPEs – Entidades de Propósito Específico

Estabelece que as participações societárias em EPE devem ser avaliadas pelo método de equivalência patrimonial e as demonstrações financeiras consolidadas das companhias abertas deverão incluir, além das sociedades controladas, individualmente ou em conjunto, as EPEs, quando a essência de sua relação com a companhia aberta indicar que as atividades dessas entidades são controladas, direta ou indiretamente, individualmente ou em conjunto, pela companhia aberta.

Considera-se que existem indicadores de controle das atividades de uma EPE quando tais atividades forem conduzidas em nome da companhia aberta ou substancialmente em função das suas necessidades operacionais específicas, desde que, alternativamente, direta ou indiretamente: (i) a companhia aberta tenha o poder de decisão ou os direitos suficientes à obtenção da maioria dos benefícios das atividades da EPE, podendo, em consequência, estar exposta aos riscos decorrentes dessas atividades; ou (ii) a companhia aberta esteja exposta à maioria dos riscos relacionados à propriedade da EPE ou de seus ativos.

A companhia aberta que tenha direitos suficientes à obtenção de benefícios relevantes das atividades da EPE, ou que esteja exposta a riscos também relevantes, relacionados às atividades da EPE ou de seus ativos, sem, contudo, enquadrar-se nas disposições anteriormente comentadas, deverá divulgar, em nota explicativa, as seguintes informações:

- a natureza, o propósito e as atividades da EPE;
- a natureza do seu envolvimento com a EPE;
- o tipo de exposição a perdas decorrentes desse envolvimento com a EPE;
- a identificação do beneficiário principal ou grupo de beneficiários principais das atividades da EPE; e
- as informações requeridas no art. 20 da Instrução CVM 247/96, no que couber.

As companhias abertas com exercício social encerrado até 31 de dezembro de 2004 devem divulgar, em nota explicativa às respectivas demonstrações financeiras, no mínimo, as seguintes informações:

- a) denominação, natureza, propósito e atividades desenvolvidas pela EPE;
- b) participação no patrimônio e nos resultados da EPE;
- c) natureza de seu envolvimento com a EPE e tipo de exposição a perdas, se houver, decorrentes desse envolvimento;
- d) montante e natureza dos créditos, obrigações, receitas e despesas entre a companhia e a EPE, ativos transferidos pela companhia e direitos de uso sobre ativos ou serviços da EPE;
- e) total dos ativos, passivos e patrimônio de cada EPE;
- f) avais, fianças, hipotecas ou outras garantias concedidas em favor da EPE; e
- g) a identificação do beneficiário principal ou grupo de beneficiários principais das atividades da EPE.

Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as companhias abertas deverão observar todas as disposições desta Instrução nas demonstrações financeiras consolidadas relativas aos exercícios a serem encerrados a partir de 1º de janeiro de 2005, facultada sua aplicação imediata.

Não são consideradas como EPE entidades com autonomia operacional e financeira, tais como clientes e fornecedores da companhia aberta.

Esta Instrução entrou em vigor em 20 de agosto de 2004, data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**A íntegra das normas
poderá ser obtida
www.cfc.gov.br**

CFC Conselho Federal de Contabilidade

Resolução CFC 1.004/04 Reavaliação de Ativo

Esta norma estabelece critérios e procedimentos para registro contábil e divulgação da reavaliação do ativo imobilizado.

Dentre os principais aspectos, destacam-se: significado e objetivos da reavaliação, identificação dos bens, defasagem entre a data-base do laudo e da sua aprovação, contabilização, tributos incidentes, depreciação, amortização ou exaustão, realização da reserva de reavaliação, valor recuperável, reavaliação de ativos por controladas e coligadas, avaliação para integralização de capital com bens e reavaliação na fusão, incorporação e cisão.

Para fins de divulgação a norma requer, no mínimo:

- as bases da reavaliação e os avaliadores, no ano da reavaliação;
- o histórico e a data da reavaliação;
- o sumário das contas objeto da reavaliação e respectivos valores;
- o efeito no resultado do exercício, originados pelas depreciações, amortizações ou exaustões sobre a reavaliação, e baixas posteriores;
- o tratamento quanto a dividendos e participações;
- o tratamento e os valores envolvidos quanto aos tributos diferidos.

Esta norma entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005, sendo recomendada sua adoção antecipada.

Resolução CFC 1.003/04 Informações de Natureza Social e Ambiental

Esta norma estabelece procedimentos para evidenciação à sociedade, de informações de natureza social e ambiental, com o objetivo de demonstrar a participação e a responsabilidade social da entidade.

Como informação de natureza social e ambiental entendem-se aquelas relacionadas com: (i) a geração e a distribuição de riqueza, (ii) os recursos humanos, (iii) a interação da entidade com o ambiente externo e (iv) a interação com o meio ambiente.

A norma também estabelece os critérios para a divulgação das informações, a saber:

- geração e distribuição de riqueza: apresentada conforme a Demonstração do Valor Adicionado, definida pela NBC T 3;
- recursos humanos: dados referentes à remuneração, benefícios concedidos, composição do corpo funcional e as contingências e os passivos trabalhistas;
- interação com o ambiente externo: grau de relacionamento com a comunidade na qual a entidade está inserida (clientes e fornecedores), etc.;
- interação com o meio ambiente: investimentos e gastos com preservação e ou recuperação do meio ambiente, projetos ambientais, etc.

A demonstração de informações de natureza social e ambiental é de responsabilidade técnica do contabilista registrado no CRC e deve ser objeto de revisão pelo auditor independente.

Esta norma entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, sendo recomendada sua adoção antecipada.

Resolução CFC 998/04

Tributos sobre Lucros (Imposto de Renda Diferido)

Esta norma estabelece o tratamento contábil dos tributos sobre lucros das entidades, inclusive quanto ao reconhecimento de ativos e passivos fiscais diferidos, decorrentes de prejuízos ou créditos fiscais não utilizados, sua apresentação e divulgação nas demonstrações financeiras.

O aspecto principal é a contabilização dos efeitos fiscais atuais e futuros decorrentes de recuperação ou liquidação futura do valor contábil de ativos ou passivos, reconhecidos no balanço patrimonial da entidade e transações e outros eventos do exercício, reconhecidos nas demonstrações financeiras da entidade.

O ativo fiscal diferido, decorrente de diferenças temporárias e de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social, deve ser reconhecido, total ou parcialmente, desde que a entidade tenha histórico de lucratividade, acompanhado da expectativa de geração de lucros tributáveis futuros, fundamentada em estudo técnico de viabilidade, que permita a realização do ativo fiscal diferido, em um prazo máximo de dez anos, ou o limite máximo de compensação permitido pela legislação, o que for menor.

O histórico de lucratividade não se aplica a entidade resultante de reorganização societária, cujos prejuízos se originaram anteriormente à reorganização.

Presume-se haver histórico de lucratividade na entidade que obteve lucro tributável em, pelo menos, três dos cinco últimos exercícios sociais.

Os lucros futuros devem ser trazidos a valor presente, com base no prazo total estimado para a realização do ativo fiscal diferido.

Deve ser observada a vinculação entre o reconhecimento do ativo fiscal diferido e a avaliação da continuidade operacional da entidade. A existência de incertezas, quanto à continuidade operacional da entidade, impede o reconhecimento contábil de ativos fiscais diferidos, devendo ser estornados os já reconhecidos.

As demonstrações financeiras e/ou as notas explicativas devem conter, quando relevantes, informações evidenciando:

- montante dos tributos sobre lucros corrente e diferido, registrados no resultado, patrimônio líquido, ativo e passivo;
- natureza, fundamento e estimativa de realização das parcelas do ativo fiscal diferido, discriminadas ano a ano para os primeiros cinco anos e, a partir daí, agrupadas em períodos máximos de três anos, inclusive para a parcela do ativo fiscal diferido não registrada que ultrapassar o prazo de realização de dez anos;
- efeitos decorrentes de eventual alteração na expectativa de realização do ativo fiscal diferido e respectivos fundamentos;
- efeitos no ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido, decorrentes de ajustes por alteração de alíquotas ou por mudança na expectativa de realização ou liquidação dos ativos ou passivos diferidos;
- montante das diferenças temporárias e dos prejuízos fiscais não utilizados para os quais não se reconheceu contabilmente um ativo fiscal diferido, com a indicação do valor dos tributos que não se qualificaram para esse reconhecimento;
- conciliação, entre o valor debitado ou creditado ao resultado antes dos tributos sobre os lucros, considerando as alíquotas aplicáveis, as quais devem ser divulgadas com as respectivas bases de cálculo;
- natureza e montante de ativos cuja base fiscal seja inferior ao seu valor contábil;
- no caso de reorganização societária, descrição das ações administrativas que contribuirão para a realização futura do ativo fiscal diferido.

Os ajustes decorrentes da implementação desta norma devem ser, excepcionalmente, efetuados como ajustes de exercícios anteriores.

Esta Resolução entrou em vigor em 09 de junho de 2004, data de sua publicação.



Destaque sobre as Normas Internacionais

A íntegra das normas poderá ser obtida em www.iasb.org.uk

IASB
International Accounting Standards Board

Exposure Draft (ED) Emitida

ED 7 – Financial Instruments: Disclosures

Motivos para a Emissão da Minuta das Normas Internacionais de Contabilidade (IFRS – International Financial Reporting Standards)

Nos últimos anos, as técnicas utilizadas pelas entidades para a mensuração e administração da exposição a riscos oriundos de instrumentos financeiros têm evoluído; novos conceitos e abordagens de administração de risco ganharam aceitação. Além disso, muitas iniciativas dos setores público e privado visaram melhorias na estrutura de divulgação de informações relacionadas aos riscos decorrentes de instrumentos financeiros.

Os usuários das demonstrações financeiras necessitam de informações sobre a exposição de uma entidade a tais riscos e sobre como eles são administrados. Tais informações podem influenciar a avaliação feita pelos usuários, relativamente à posição e desempenho financeiro da entidade em foco ou sobre o valor, prazos e incerteza relativos aos fluxos de caixa futuros. Uma maior transparência permite que sejam tomadas decisões mais fundamentadas a respeito do risco e do retorno.

Em consequência disso, o IASB concluiu que havia a necessidade de revisar e melhorar as divulgações de informações referentes à IAS 30 – Divulgação de Informações Contidas nos Demonstrativos Financeiros de Bancos e Instituições Financeiras Similares (Disclosures in the Financial Statements of Banks and Similar Financial Institutions) e na IAS 32 – Instrumentos Financeiros: Divulgação e Apresentação (Financial Instruments: Disclosure and Presentation).

Como parte dessa revisão, o Comitê analisou as divulgações exigidas pelas IAS 30 e 32 e propôs a eliminação de divulgação de informações onerosas, desnecessárias ou duplicadas. Além disso, propôs a apresentação de todas as informações relativas a instrumentos financeiros em um único local.

Principais Características da Minuta da Norma

A Minuta aplica-se a todos os riscos originados por todos os instrumentos financeiros, exceto aqueles especificamente excluídos do escopo da norma. A norma proposta aplica-se também a todas as entidades, inclusive às que possuam poucos instrumentos financeiros, tais como indústrias – cujos únicos instrumentos financeiros são o contas a receber e o contas a pagar –, e entidades que possuam muitos instrumentos financeiros, tais como as instituições financeiras.

Entretanto, o nível de divulgação de informações exigido depende do quanto a entidade faz uso de instrumentos financeiros e de sua exposição ao risco. A Minuta de Exposição exige divulgação de informações da importância dos instrumentos financeiros para a situação financeira e desempenho da entidade.

A proposta exige divulgações de informações qualitativas e quantitativas. As qualitativas descrevem os objetivos, as políticas e os processos da administração para a gestão dos riscos. As quantitativas informam o nível de exposição da entidade ao risco, com base em informações fornecidas internamente à entidade, pelo pessoal-chave da administração. Juntas, tais divulgações de informações propiciam uma visão geral sobre o uso dos instrumentos financeiros pela entidade e sobre a exposição ao risco criado por esses instrumentos.

A ED exige informações mínimas especificadas, sobre risco de crédito, risco de liquidez e risco de mercado, incluindo risco de taxas de juros, além de informações qualitativas sobre os objetivos, as políticas e os processos da entidade para a administração do capital.

A data de vigência proposta para esta ED tornar-se IFRS é 1º de janeiro de 2007, com aplicação antecipada encorajada.

Draft Interpretations (DIs) Emitidos

IFRIC DI D6 – Multi-employer Plans

Esta Minuta de Interpretação fornece orientação sobre as exigências contidas na IAS 19 – Benefícios a Empregados, relativa a planos multipatrocinados.

Um plano multipatrocinado é definido como um plano (exceto um plano governamental) que combina os ativos aportados por várias entidades que não estão sob controle comum. Para satisfazer a definição de plano multipatrocinado, os níveis de contribuição e de benefício deverão ser determinados, independentemente de cada entidade empregadora dos empregados beneficiários.

Para a contabilização do benefício definido de um plano multipatrocinado é necessário medir os passivos do plano com base nas premissas aplicadas ao plano como um todo. Assim, por exemplo, a medição dos passivos do plano deverá refletir as expectativas salariais, a rotatividade do pessoal, a expectativa de vida, etc., de todos os participantes e não da entidade específica.

Os ativos do plano deverão ser mensurados pelo valor justo e as premissas necessárias para o retorno esperado sobre os ativos aplicar-se-ão ao plano como um todo. A entidade deverá então determinar se há bases consistentes e confiáveis para a alocação do plano a todos os participantes. Os valores alocados à entidade para os componentes do custo serão reconhecidos de acordo com as exigências da IAS 19. Em particular, estão disponíveis opções para reconhecimento diferido de ganhos e perdas atuariais.

Esta DI propõe a entrada em vigor para os exercícios anuais iniciados em 1º de janeiro de 2005 ou posteriores. É incentivada a adoção antecipada.

IFRIC DI D7 – Scope of SIC-12 – Special Purpose Entities

Propõe a mudança no escopo da Interpretação SIC-12, suprimindo todos os planos de benefícios de longo prazo a empregados, na medida em que esses planos se enquadrem no escopo da IAS 19 e pela inclusão, no escopo, do patrimônio de planos de remuneração a empregados e dirigentes, de modo a tornar mais consistentes a IFRS 2, a IAS 32 e a SIC-12. A data de vigência proposta é 1º de janeiro de 2005.

IFRIC DI D8 – Members' Shares in Co-operative Entities

Entidades cooperativas são formadas por grupos de pessoas, para o atendimento de necessidades econômicas e/ou sociais comuns. Normalmente, as leis nacionais definem uma cooperativa como uma sociedade que busca proporcionar vantagens econômicas aos seus membros por meio da condução conjunta do negócio. A participação dos membros em uma cooperativa é caracterizada por cotas, unidades ou assemelhados.

A IAS 32 estabelece princípios para a classificação de instrumentos financeiros como passivos financeiros ou como capital, particularmente para a classificação de **instrumentos resgatáveis**, que permitem que o portador os resgate, junto ao emissor, mediante pagamento em dinheiro ou por meio de outro instrumento financeiro. A aplicação desses princípios às entidades cooperativas é difícil.

A participação dos membros dá ao portador o direito de exigir o resgate em dinheiro ou por meio de outro instrumento financeiro; mas, esse direito pode incluir ou estar sujeito a limites ao resgate dos instrumentos financeiros. Esta DI fornece orientação sobre como essas condições para resgate devem ser avaliadas para a determinação se os instrumentos financeiros deverão ser classificados como passivos ou como capital.

A entidade deverá considerar todos os termos e condições dos instrumentos financeiros para a determinação da classificação. As cotas dos membros serão: (i) capital, se a entidade tiver direito incondicional de recusar o resgate das cotas dos membros ou se o resgate for proibido incondicionalmente por lei ou regulamento local ou pelos estatutos que regem a entidade; (ii) as cotas dos membros que excedam o limite de proibição de resgate ou do direito de recusar o resgate, constituem passivos.

Quando do reconhecimento inicial, a entidade deverá avaliar o passivo financeiro para o resgate pelo valor justo.

A data de vigência proposta para esta IFRS é 1º de janeiro de 2005, com aplicação antecipada encorajada.

IFRIC DI D9 – Employee Benefit Plans with a Promised Return on Contributions or Notional Contributions

Esta Interpretação de Minuta fornece orientação a respeito de como aplicar as exigências da IAS 19 a um plano de benefício a empregados, com retorno prometido sobre contribuições reais ou nocionais. Retorno prometido é um retorno garantido sobre um valor ou cota fixa ou uma promessa de retorno variável com base em ativos ou índices especificados.

Um benefício sobre contribuições ou contribuições nocionais mais uma **garantia de retorno fixo** deverão ser contabilizados de acordo com a metodologia para benefício, definida estabelecida na IAS 19, por meio de:

- a) cálculo do benefício a ser pago no futuro, pela projeção das contribuições ou contribuições nocionais, através das taxas de retorno garantidas;
- b) alocação do benefício ao tempo de serviço;
- c) desconto dos benefícios alocados ao exercício em curso e aos exercícios anteriores, pelas taxas especificadas na IAS 19 para o cálculo do passivo do plano, do custo atual do serviço e do custo dos juros; e
- d) reconhecimento de quaisquer ganhos e perdas atuariais, de acordo com a política contábil da entidade.

Para um **plano de benefícios que depende de retornos futuros sobre os ativos**, o passivo do plano será medido pelo valor justo, na data do balanço patrimonial, dos ativos sobre os quais os benefícios estão baseados. Não poderá ser feita qualquer projeção desses benefícios e, conseqüentemente, não é exigido o desconto dos benefícios.

As exigências da IAS 19 para a contabilidade de benefícios definidos aplicar-se-ão a planos com uma **combinação de retorno fixo garantido e de benefício que depende do retorno futuro sobre os ativos**, por meio da análise dos benefícios correspondentes ao componente fixo e dos benefícios contidos no componente variável. Quaisquer ativos do plano serão medidos e reconhecidos de acordo com a IAS 19.

A data de vigência para esta DI ainda não foi definida.

Outros Aditamentos às IFRS

A IASB propôs também três aditamentos específicos para a IAS 39, relativos a:

- Contratos de Garantia Financeira e Seguro de Crédito;
- Transição e Reconhecimento Inicial de Ativos Financeiros e de Passivos Financeiros; e
- Contabilização de Hedges de Fluxo de Caixa de Transações Intragruppo Previstas (futuras).

Destaque sobre as Normas Americanas

A íntegra das normas poderá ser obtida em www.sec.gov

SEC Securities and Exchange Commission

Staff Accounting Bulletin nº 106

Resume os pontos de vista do *staff* sobre a aplicação da Declaração *FASB (Statement)* nº 143 – Obrigações por desativação de um ativo –, por empresas produtoras de gás e petróleo, seguindo o método de contabilidade do custo integral. O *SAB* 106 foi publicado em 28 de setembro de 2004, sendo aplicável aos trimestres iniciados após aquela data.

De acordo com a Declaração 143, uma empresa deve reconhecer obrigações por desativação de um ativo a valor justo, no período no qual a obrigação incorrer, se uma estimativa lógica de valor justo puder ser feita.

Além disso, a empresa deve inicialmente capitalizar os custos de obrigação de desativação de ativo associados, por meio do aumento de ativos de gás e petróleo de vida longa, pelo mesmo valor do passivo.

Quaisquer custos de obrigação por desativação de ativo, capitalizados de acordo com a Declaração 143, estão sujeitos ao limite máximo do custo integral, de acordo com a Norma 4-10(c) (4) do Regulamento S-X. Se, após a adoção da Declaração 143, uma empresa continuar a calcular o limite máximo do custo integral, por meio da redução de receitas líquidas futuras esperadas pelos fluxos de caixa exigidos para estabelecer as obrigações por desativação de

um ativo, deve utilizar o método *double-count* nesses custos no teste de limite máximo. Os ativos que devem ser recuperados aumentaram, enquanto as receitas líquidas futuras disponíveis para recuperar os ativos continuam a reduzir pelo valor dos fluxos de caixa de liquidação das obrigações por desativação de um ativo.

O *SAB* 106 esclarece que, após a adoção da Declaração 143, os fluxos de caixa futuros associados à liquidação das obrigações por desativação de um ativo, que foram provisionados no balanço patrimonial, devem ser excluídos do cálculo do valor presente das receitas líquidas futuras, estimadas para fins do cálculo do limite máximo do custo integral.

Carta da SEC sobre Independência do Auditor e Honorários Contingentes

Em uma carta endereçada ao Instituto Americano dos Contadores Públicos Certificados (*AICPA – American Institute of Certified Public Accountants*), de 21 de maio de 2004, o Contador-Chefe da *SEC* esclareceu as opiniões da Administração sobre o efeito dos acordos de honorários contingentes (baseado em descobertas) e de valor agregado (discricionários) na independência do auditor.

O Contador-Chefe indicou a opinião da Administração de que certos acordos de honorários baseados em descobertas são considerados como sendo acordos proibidos. Essa é uma opinião significativamente diversa do entendimento anterior da classe contábil a respeito dos requisitos da *SEC*. O entendimento da classe era que as regras da *SEC* para acordos de honorários contingentes foram escritas para espelhar as regras antigas do *AICPA* que permitem que os honorários sejam “baseados nas constatações a serem feitas pelas autoridades legais/fiscais dentro de uma expectativa razoável, no momento do acordo de honorário, resultante da revisão por aquelas autoridades legais/fiscais em respeito ao cliente [do auditor]”.

Esses tipos de acordos de honorários eram comumente utilizados em questões tributárias onde havia uma expectativa razoável de que as autoridades legais/fiscais pudessem realizar uma revisão significativa em uma questão. Esses acordos são permitidos conforme as regras do *AICPA*; porém, o Contador-Chefe acredita que as regras da *SEC* não permitem honorários baseados em descobertas, exceto nas circunstâncias muito limitadas em que o valor da tarifa é determinado por um tribunal ou por autoridades legais/fiscais. A orientação recebida da Diretoria da *SEC* objetivou reestruturar ou liquidar esses acordos “imediatamente”.

A íntegra das normas poderá ser obtida em www.fasb.org

FASB Financial Accounting Standards Board

Emerging Issue Task Force (EITF) Publicada

EITF02-14 – “Deve um investidor aplicar o Método da Equivalência Patrimonial em Investimentos outros que não Ações Ordinárias?”

Em reuniões realizadas em 30 de junho e 1º de julho de 2004, a Força-tarefa chegou a um consenso na EITF02-14, que, para fins de aplicação do *APB Opinion 18*, o termo “ações ordinárias” inclui “ações ordinárias em substância” (conforme definido na EITF02-14).

Considera-se “ações ordinárias em substância” um investimento com características de risco e retorno significativamente similares ao das ações ordinárias. Portanto, um investidor que possa exercer influência significativa sobre as políticas operacionais e financeiras da empresa em que investe, deve aplicar a orientação definida nesta Questão apenas quando possuir investimentos em ações ordinárias e/ou investimentos que sejam ações ordinárias em substância.

Durante a discussão sobre o EITF 02-14, a força-tarefa notou que certas participações variáveis em VIEs (entidades de participação variável) poderiam atender à definição de ações ordinárias em substância. Assim, se um investidor não for obrigado a consolidar a VIE de acordo com a FIN 46(R) e tiver a capacidade de exercer uma influência significativa sobre as políticas financeiras e operacionais da VIE, deverá seguir a orientação dada pela EITF 02-14.

A íntegra das normas poderá ser obtida em www.pcaobus.org

PCAOB Public Company Accounting Oversight Board

Norma de Auditoria PCAOB nº 1

Referências nos Relatórios de Auditores às Normas do Conselho de Supervisão de Assuntos Contábeis das Companhias Abertas

Em 14 de maio de 2004, a SEC aprovou a Norma de Auditoria PCAOB nº 1 – Referências nos Relatórios de Auditores às Normas do Conselho de Supervisão de Assuntos Contábeis das Companhias Abertas (References in Auditors' Reports to the Standards of the Public Company Accounting Oversight Board). A Norma nº 1 exige que os relatórios dos auditores para clientes de Companhias Abertas mencionem “**the standards of the Public Company Accounting Oversight Board (United States)**”. Para clientes não-emissores, os relatórios devem continuar a mencionar as normas de auditoria geralmente aceitas nos Estados Unidos da América, ou as normas estabelecidas pelo AICPA (American Institute of Certified Public Accountants), conforme apropriado. A Norma aplica-se aos relatórios emitidos ou reemitidos em 24 de maio de 2004 ou posteriores.

Norma de Auditoria PCAOB nº 2

Auditoria de Controle Interno sobre Divulgação de Informações Financeiras Realizada em Conjunto com uma Auditoria de Demonstrações Financeiras

Em 17 de junho de 2004, a SEC aprovou a Norma PCAOB nº2 – Uma Auditoria de Controle Interno sobre Relatórios Financeiros (ICOFR) realizada em conjunto com uma Auditoria de Demonstrações Financeiras (Norma nº2), que define os requisitos que se aplicam quando um auditor tem a missão de auditar tanto as demonstrações financeiras de um emissor quanto a avaliação da administração a respeito da eficiência do controle interno sobre relatórios financeiros (conforme exigido pela Seção 404 da Lei Sarbanes-Oxley).

As Companhias devem atender a Seção 404 da Lei Sarbanes-Oxley de 2002 para as empresas de registro rápido (accelerated filers) para anos fiscais a serem encerrados em 15 de novembro de 2004 ou posteriores. Para as empresas não classificadas como de registro rápido (non-accelerated filers) – incluindo emissores privados estrangeiros – exige-se o cumprimento para os anos fiscais a serem encerrados em 15 de julho de 2005 ou posteriores.

A Norma PCAOB nº 2 exige que a administração aceite a responsabilidade pela eficácia do controle interno de comunicação financeira, avalie a eficácia do ICOFR usando critérios de controle adequados (p. ex., COSO), baseie a avaliação com provas suficientes, incluindo documentação, e apresente uma avaliação escrita sobre a eficácia do ICOFR.

DPP News

Publicação do Departamento
de Práticas Profissionais
Ed. nº 9 – Novembro 2004
tel (11) 3067-3310

Coordenação Técnica:
José Luiz Ribeiro de Carvalho
Sócio DPP

Equipe Técnica:
Auro Suzuki
Benjamin Seumahu
Leslie Nares
Raija-Leena Hankonen

Design & Produção:
Índice de Comunicação
indice@indicecomunic.com.br

O **DPP News** destina-se a fornecer um resumo das novas normas e notícias sobre o andamento da matéria contábil e de auditoria. Enquanto tomamos os cuidados para assegurar que as informações apresentadas estejam corretas, detalhes importantes para empresas em particular podem ter sido omitidos. Desta forma, as informações aqui contidas não devem ser consideradas suficientes para a tomada de decisões. A KPMG está à disposição para discussão de situações específicas.

© 2004 KPMG Auditores Independentes,
sociedade brasileira, membro da KPMG International,
uma cooperativa suíça. Todos os direitos reservados.
Impresso no Brasil.

Na Norma PCAOB nº 2, a compreensão e o teste de controle interno para uma auditoria de demonstrações financeiras não são suficientes para a auditoria do ICOFR. Por exemplo: em uma auditoria do ICOFR, é necessário entender os controles relevantes a **todas** as afirmações para **todas** as contas e divulgações significativas nas demonstrações financeiras; a gama de controles testados é consideravelmente mais ampla, principalmente para transações não-rotineiras, estimativas e para o processo de comunicação financeira do final do período; os testes de controles precisam oferecer um alto nível de segurança a respeito da eficácia operacional.

Esta norma é aplicável somente para uma auditoria do ICOFR realizada em conjunto com uma auditoria de demonstrações financeiras.

Norma de Auditoria PCAOB nº 3

Documentação de Auditoria e Alteração às Normas de Auditoria de Ínterim Parte da Auditoria Realizada por Outros Auditores Independentes

Em 9 de junho, o PCAOB aprovou, por unanimidade, a Norma de Auditoria nº 3, que substitui a Declaração sobre Normas de Auditoria (Statement on Auditing Standards) nº 96, Documentação de Auditoria, para auditorias conduzidas de acordo com as normas do PCAOB. A Norma de Auditoria PCAOB nº 3 cobre as questões específicas de documentação e retenção de documentação de auditoria, incluindo a retenção de papéis de trabalho para trabalhos em múltiplos locais.

Também foi emitida uma Alteração às Normas de Auditoria de Ínterim (Amendment to Interim Auditing Standards), que exige que o auditor principal, quando não faz referência ao outro auditor, obtenha informações específicas do outro auditor e que considere a realização de certos procedimentos em relação ao trabalho do outro auditor. As disposições dos dois pronunciamentos entrarão em vigor para o último dos anos fiscais a serem encerrados em 15 de novembro de 2004 ou posteriores.